



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.088.100 - SP (2023/0264519-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.
ADVOGADOS : TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA - SP190353
RECORRIDO : DANILO PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADO : GLAUCIA LOPES DA SILVA - SP374778

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito.

3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.

4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.

5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.

6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.

7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.088.100 - SP (2023/0264519-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.
ADVOGADOS : TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA - SP190353
RECORRIDO : DANILO PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADO : GLAUCIA LOPES DA SILVA - SP374778

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 26/9/2022.

Concluso ao gabinete em: 3/8/2023.

Ação: de conhecimento, ajuizada por DANILO PEDRO DE ARAUJO em face de ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito.

Sentença: julgou improcedente a pretensão autoral.

Acórdão: por unanimidade, deu provimento à apelação interposta por DANILO PEDRO DE ARAUJO, nos termos da seguinte ementa:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito. Sentença de improcedência. Pleito fundado em indevida inclusão do nome da parte devedora no SERASA LIMPA NOME/ACORDO CERTO. A prescrição dos débitos, fato incontroverso, impede a possibilidade de qualquer cobrança, judicial ou extrajudicial, seja por meio do envio de mensagens por celular ou através de ligações, ou de registro do débito em plataforma de cobrança (Serasa Limpa Nome ou Acordo Certo). Declaração de inexigibilidade, vedada qualquer cobrança, seja judicial ou extrajudicial, ou inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, como forma de pressioná-lo ao pagamento de débito inexigível. Apelo provido. (e-STJ fls. 172-176).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial: aponta violação ao art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Sustenta que a ocorrência da prescrição não impede o exercício legítimo da cobrança extrajudicial, uma vez que a prescrição não extingue o direito em si.

Refere que “o fato de a prescrição atingir o direito do credor de se valer da ação de cobrança para exigir o pagamento do preço, não elimina, por si só, o débito, tampouco a situação de inadimplência existente” (e-STJ fl. 184). Menciona ser incontroverso que o débito não está sendo cobrado judicialmente e que não está inserido nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer seja conhecido e provido o recurso especial a fim de reformar a decisão estadual para que seja permitida a cobrança extrajudicial do débito prescrito.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial (e-STJ fl. 196).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.088.100 - SP (2023/0264519-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.
ADVOGADOS : TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA - SP190353
RECORRIDO : DANILO PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADO : GLAUCIA LOPES DA SILVA - SP374778

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito.

3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.

4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.

5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.

6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.

7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.

8. Recurso especial conhecido e desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.088.100 - SP (2023/0264519-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.
ADVOGADOS : TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA - SP190353
RECORRIDO : DANILO PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADO : GLAUCIA LOPES DA SILVA - SP374778

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito.

I. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PRESCRIÇÃO

1. A prescrição, na esteira das lições de Pontes de Miranda, é a exceção de direito material, que alguém tem, contra quem não exerceu, durante certo tempo, que alguma norma jurídica fixa, a sua pretensão (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. exceções, direitos mutilados, exercício dos direitos, pretensões, ações e exceções, prescrição. t. 6. Atualizado por Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 219).

2. O instituto tem como finalidade conferir certeza e estabilidade às relações jurídicas e sociais, buscando evitar a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes por lapsos temporais prolongados.

3. De fato, conforme destaca Francesco Messineo, a razão de ser da prescrição é, justamente, atribuir, ainda que indiretamente, ao exercício de um direito, a função de conservá-lo, estimulando o titular a manejá-lo (MESSINEO, Francesco. *Manuale di Diritto Civile e Commerciale*. codici e norme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementari. v. 1. 9. ed. Milano: Giuffré, 1957. p. 183).

4. Do ponto de vista de seu suporte fático, para a consumação da prescrição são imprescindíveis o decurso de determinado intervalo de tempo e a inércia do titular do direito subjetivo exigível.

5. O deslinde da controvérsia, no entanto, demanda que se examine a atuação da prescrição no Plano da Eficácia, o que perpassa, inicialmente, pela distinção entre os conceitos de direito subjetivo e de pretensão, pois, como se verá, somente esta é, propriamente, atingida pela prescrição.

6. A pretensão é o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica. Trata-se, a rigor, do chamado *grau de exigibilidade do direito*, nascendo, portanto, tão logo este se torne exigível (Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. eficácia jurídica, direitos e ações. Atual. por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. t. 5. p. 533).

7. O mestre italiano Giuseppe Lumia define a pretensão como o poder de, legitimamente, exigir do outro sujeito da relação jurídica o desempenho de um comportamento que lhe é próprio e específico. À pretensão de um sujeito ativo corresponde um dever de comportamento do sujeito passivo (LUMIA, Giuseppe. *Lineamenti di teoria e ideologia del diritto*. 3. ed. Milano: Giuffrè, p. 102-123).

8. Para Andreas von Tuhr a pretensão é a “faculdade de exigir a prestação do devedor (...) a pretensão nasce quando o titular pode exigir um fazer ou um não fazer do obrigado” (TUHR, Andreas von. *Derecho Civil*. teoria general del derecho civil aleman. v. 1. Buenos Aires: DEPALMA, 1946, p. 302 e 326).

9. Observa-se, desse modo, que, antes do advento da pretensão, já existe direito e dever, mas em situação estática. Especificamente no âmbito das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relações jurídicas obrigacionais, antes mesmo do nascimento da pretensão, já há crédito (direito subjetivo) e débito (dever) e, portanto, credor e devedor.

10. Com efeito, o crédito corresponde ao direito subjetivo de receber de outrem “uma prestação positiva ou negativa, de dar, de fazer ou não fazer, incorporando definitivamente a seu patrimônio as vantagens dessa prestação” (NEVES, Julio Andrade. *A Prescrição no Direito Brasileiro: Natureza Jurídica e Eficácia*. 2019. Doutorado. Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 56).

11. Conforme enunciado, trata-se de categoria eficaz estática. Isso porque a *dinamicidade* do direito subjetivo surge, tão somente, com o nascimento da pretensão, que pode ser ou não concomitante ao surgimento do próprio direito subjetivo. Somente a partir desse momento, o titular do direito poderá exigir do devedor que cumpra aquilo a que está obrigado: “desde que há exigibilidade, há pretensão” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. exceções, exercício dos direitos e prescrição. Atualizado por Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: RT, 2013. p. 208; e LEONARDO, Rodrigo Xavier. A Prescrição no Código Civil Brasileiro (ou o Jogo dos Sete Erros). *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, n. 47, p. 29-64, 2008. P. 105-106 e 108).

12. Exemplificativamente, pode-se mencionar os direitos sob condição suspensiva ou sob termo, que se encontram desprovidos de pretensão até o implemento dessa mesma condição ou o advento do referido termo.

13. Com precisão, Pontes de Miranda elabora notável analogia ao comparar o direito sem pretensão ao arqueiro sem arco, *in verbis*:

1. DÍVIDA E INADIMPLENTO. – Quem deve está em posição de ter o dever de adimplir. Pode não estar obrigado a isso. Então, há o dever, e não há a obrigação. [...] O crédito é como o arqueiro, o homem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que peleja com o arco. Pode estar armado e pode não estar. A arma é a pretensão. Crédito sem pretensão é crédito mutilado, arqueiro sem arco. Existe o crédito, porém não se pode exigir.

Quem deve e não é obrigado não pode ser constrangido a adimplir, nem sofre conseqüências do inadimplemento. Quem faz o que o arqueiro quer, embora esteja êle desarmado, é como o devedor, que não é obrigado, mas paga, presta.

(PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: direito das obrigações, inadimplemento. Atualizado por Ruy Rosado de Aguiar Júnior e Nelson Nery Jr. São Paulo: RT, 2012, p. 57-58) [g.n.]

14. No que diz respeito ao seu modo de atuação, desde os estudos do mestre alemão Bernhard Windscheid, ainda no séc. XIX, restou demonstrado que a prescrição não atingiria a ação, mas sim a pretensão, o que representou fundamental virada dogmática com reflexos não só na nomenclatura, mas, sobretudo, na essência do instituto (Cf. DERNBURG, Arrigo. *Pandette. Prima traduzione dal tedesco sulla* 6. ed. di Francesco Bernardino Cicala. Torino: F. Bocca, 1906, v. 1, p. 1 e 450).

15. Na doutrina brasileira, era relativamente comum, antes do advento do Código Civil de 2002 – e em alguns casos, até mesmo, depois de sua entrada em vigor -, se apontar como alvo da eficácia da prescrição a própria ação. Nesse sentido, exemplificativamente: BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. Edição Histórica. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975, p. 435 e ss.; RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. Parte Geral. v. 1. 34. ed. atual. 6. tir. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 324.

16. No entanto, o art. 189 do Código Civil de 2002 – que representou importante inovação legislativa em face do direito anterior – acolheu a novel construção doutrinária ao estabelecer, expressamente, que o alvo da prescrição é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo a pretensão, instituto de direito material.

17. O Código Civil brasileiro, quanto ao ponto, segue o modelo do Código Civil alemão. No BGB, a prescrição é definida no § 194, no qual se encontra conceituada a pretensão como “o direito de se exigir de outrem uma ação ou omissão”.

18. Esta construção dogmática é francamente adotada por esta Corte Superior: REsp 1.897.367/SP, Terceira Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 2/3/2022; REsp 1.736.091/PE, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 16/5/2019; REsp 1.694.322/SP, relatora Terceira Turma, julgado em 7/11/2017; AgInt no AREsp 1.587.949/SP, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe 29/9/2020 e AgInt no AREsp 2.279.848/PE, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.

19. É importante notar, portanto, que **a prescrição atua encobrindo** a eficácia da pretensão. Como consequência, “o direito subjetivo continua a existir incólume, mas tem encobertas as suas exigibilidade e impositividade” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano de Existência*. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022). No mesmo sentido: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. exceções, direitos mutilados, exercício dos direitos, pretensões, ações e exceções, prescrição. Atualizado por Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. t. 6. p. 221; MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre pretensão e prescrição no sistema do novo Código Civil brasileiro. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 99. n. 366. p. 119-126, mar./abr. 2003.

20. Em síntese, ao escolher como objeto de sua atuação “a pretensão, ou seja, o poder de exigir uma prestação, se torna claro que a prescrição é um fenômeno próprio ao campo do direito material. As



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventuais projeções ao direito de ação (em sentido processual) só se justificam de modo reflexo, tal como se dá com o corpo em relação ao espelho. Porque a pretensão e a ação em sentido material são encobertas pela prescrição, o seu titular não pode se servir dos remédios processuais, da ação em sentido processual. A consequência processual de não poder se servir da 'ação', no entanto, não tem o condão de explicar o instituto. Trata-se de um resultado decorrente de uma prévia eficácia que se sucedeu no direito material" (LEONARDO, Rodrigo Xavier. A Prescrição no Código Civil Brasileiro (ou o Jogo dos Sete Erros). *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, Curitiba, n. 47, p. 29-64, 2008. p. 105-106 e 108).

21. Nessa esteira de intelecção, não se pode olvidar, ainda, que a pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, isto é, pode ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente (Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. exceções, direitos mutilados, exercício dos direitos, pretensões, ações e exceções, prescrição. Atualizado por Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. t. 6. p. 170).

22. De fato, a pretensão, enquanto instituto de direito material, permite a cobrança do cumprimento da prestação. Quando exigida pela via judicial, a pretensão representa o próprio mérito do processo, a "*res in iudicium deducta*". Por outro lado, essa mesma pretensão pode ser exercida extrajudicialmente, sem maiores formalidades (por exemplo, por meio de mensagens, e-mails e chamadas telefônicas).

23. Sobre a possibilidade e as formas de exercício da pretensão extrajudicialmente, vale a menção às palavras de Andreas von Tuhr:

IV. Exercício extrajudicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão se exerce exigindo a prestação; constitui uma declaração de vontade do titular frente ao obrigado. A forma mais enérgica consiste em pedir o concurso da autoridade do Estado, utilizando as medidas que oferece o código processual. O Código Civil fala em “exercício judicial da pretensão”, e entende por isto, além da demanda, outros atos que servem ao mesmo propósito (como, por exemplo, a notificação de uma ordem de pagamento no processo de intimação, introdução de demanda por arbitragem, etc). Por esta expressão se depreende, *a contrario*, que a pretensão pode exercer-se na forma extrajudicial. No que diz respeito às pretensões que tem por objeto uma prestação positiva, a forma extrajudicial de exigir o cumprimento consiste na intimação; as pretensões negativas podem exigir-se mediante o requerimento ao obrigado para que cumpra a partir de agora os deveres que violou anteriormente; o código fala nestes casos em intimação proibitiva.

O requerimento extrajudicial deve ser considerado como a forma normal e primária de exercer a pretensão; na maioria dos casos, o obrigado cumprirá a prestação voluntariamente. (TUHR, Andreas von. *Derecho Civil*. teoria general del derecho civil aleman. v. 1. Buenos Aires: DEPALMA, 1946, p. 317-318) [g.n.]

24. Assim, ao cobrar extrajudicialmente o devedor – por exemplo, enviando-lhe notificação para pagamento ou realizando ligações para o seu telefone particular –, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo, porquanto não é apenas em juízo que se exercem as pretensões.

25. Logo, se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada a sua eficácia em razão do transcurso do prazo prescricional, não será mais possível exigir o referido comportamento, ou seja, não será mais possível cobrar do devedor a dívida. Isto é, encoberta a pretensão pela exceção de prescrição, estará o credor impossibilitado de cobrar o débito do devedor, seja judicial, seja extrajudicialmente.

26. Não há, portanto, duas pretensões, uma veiculada por meio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo e outra veiculada extrajudicialmente. Independentemente do instrumento utilizado, trata-se da mesma pretensão, haurida do direito material. É a pretensão e não o direito subjetivo que permite a exigência da dívida. Uma vez prescrita, resta impossibilitada a cobrança da prestação.

27. Com efeito, nas palavras de Ludwig Enneccerus, “a exceção [como a prescrição] não é meramente um direito a denegar uma prestação, não apenas se opõe à exigência da prestação (inclusive a exigência mediante demanda), mas também à todos os outros modos de exercício da pretensão [...] A exceção não é apenas eficaz em juízo, mas também paralisa o direito e seus efeitos extraprocessuais, embora também neste particular a sua eficácia dependa da vontade do seu titular. Assim, pois, a pretensão paralisada por exceção peremptória equivale do ponto de vista econômico quase a uma pretensão inexistente” (ENNECCERUS, Ludwig; NIPPERDEY, Hans Carl; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. *Tratado de Derecho Civil*. 15. ed. rev. por Hans Carl Nipperdey. Tradução de la 39. ed. alemana. 3. ed. Barcelona: Bosch, 1981. t. 1., v. 2, p. 988 e 997).

28. No mesmo sentido, Andreas von Tuhr ressalta que a atuação das exceções – como a de prescrição – não ocorre apenas judicialmente, mas também fora do processo, impedindo, portanto, a cobrança extrajudicial da dívida:

IV. Exercício judicial e extrajudicial da exceção

Em geral, é no processo que se invoca a exceção ou, ao menos é ali onde ela se manifesta de modo mais claro. Por tal motivo – e também pelo fato de que a exceção do Código Civil se relaciona historicamente com a *exceptio* romana e com a exceção do código processual – é fácil supor que a exceção só pode ser exercida no processo. No entanto, assim como a pretensão do Código Civil é independente do processo e tem por objeto a exigência judicial ou extrajudicial de uma prestação, também a exceção do Código Civil, que se opõe à pretensão, deve ser designada como uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faculdade, que permite recusar a prestação do mesmo em que esta é exigida, e fora do processo, se o titular da pretensão atua extrajudicialmente.

1. Se se exige a prestação extrajudicialmente mediante declaração de vontade dirigida ao obrigado (intimação), o exercício da exceção procede do mesmo modo, mediante declaração ao titular do direito; a lei não prescreve uma forma especial, e não é necessário para sua validade que o obrigado se refira em sua declaração aos motivos da recusa. Por exemplo, se o devedor conta a seu favor com a prescrição e se nega a cumprir sem mencioná-la, a pretensão estará paralisada. Não é necessário que a exceção se exerça em seguida, em continuidade à pretensão. Quando a exceção é invocada, a exigência do credor considera-se infundada desde o momento em que o devedor teria direito a negar a prestação; se houvesse começado a mora do devedor, deve considerá-la carente de efeitos uma vez que este tenha exercido a exceção.

(TUHR, Andreas von. *Derecho Civil*. teoria general del derecho civil aleman. v. 1. Buenos Aires: DEPALMA, 1946, p. 367) [g.n.]

29. Menciona-se, ainda, a doutrina de Heinrich Lehmann:

Agora, do fato de que normalmente se alegue a exceção dentro do processo não deve concluir-se, com a opinião dominante, que somente deverá ser levada em conta quando se apresente dentro do processo, isto é, que a alegação extrajudicial da exceção carece de efeitos obstaculizadores. Havendo a lei configurado a pretensão como uma figura auxiliar de importância geral, não existe motivo suficiente para conceber a exceção como um meio de proteção puramente processual. A exceção do BGB não deve equiparar-se à *exceptio* do Direito Romano (...) ou à exceção da ZPO.

A exceção há de ser concebida como a faculdade de negar a prestação tal como esta é exigida; é dizer, se se exige extrajudicialmente, se fará valer pela correlativa declaração extrajudicial (assim, corretamente, v. Tuhr, I, 207). Esta declaração conserva (...) seu significado para o processo que eventualmente se siga, é dizer, não precisa ser repetida: basta que se afirme o fato da exceção e, eventualmente, o prove.

(LEHMAN, Heinrich. Parte General. v. 1. trad. Jose m. Navas. Madri: Revista de Derecho Privado, 1956, p. 149-150) [g.n.]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30. Não destoia, na doutrina nacional, a lição de Pontes de Miranda:

7. EXERCÍCIO DAS EXCEÇÕES; PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS.

As exceções podem exercer-se extrajudicial ou judicialmente, pelo ato de recusa (ato jurídico stricto sensu, e não negócio jurídico). Sempre que o titular exerce o direito, a pretensão, ou a ação, ou a exceção, extrajudicialmente, também o titular da exceção ou da réplica pode opô-la extrajudicialmente (P. LANCHEINEKEN, *Anspruch und Einrede*, 341). Se o direito, a pretensão, a ação, ou a exceção, é exercida extrajudicialmente, por meio de manifestação de vontade ao obrigado, o exercício da exceção, ou da réplica, segue a mesma via, em manifestação de vontade ao exercente do direito, pretensão, ação, ou exceção. A lei não exige forma especial.

É preciso, para o exercício da exceção, que se diga em que consiste ela; mas já é opor exceção negar-se a atender à prestação, alegando-a. Alegar não é só apresentar os fundamentos da exceção; e basta alegar sem fundamentar, e. g., opor que se deu prescrição.

[...]

O que fica, após a prescrição e após a oposição da exceção de prescrição, é fato jurídico e eficácia jurídica menos eficácia de exigência (...).

(PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: exceções, direitos mutilados, exercício dos direitos, pretensões, ações e exceções, prescrição*. Atualizado por Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. t. 6, p. 170-171) [g.n.]

31. Em suma, pouco importa a via ou instrumento utilizado para a realização da cobrança, porquanto a pretensão – que é o instituto de direito material que confere ao credor esse poder – encontra-se praticamente inutilizada pela prescrição. O fenômeno ocorreu no plano do direito material.

32. De fato, “a exceção de prescrição não apenas se opõe ao exercício da pretensão mediante demanda [ação], mas desvirtua a pretensão mesma” (ENNECCERUS, Ludwig; NIPPERDEY, Hans Carl; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. *Tratado de Derecho Civil*. 15. ed. rev. por Hans Carl Nipperdey. Tradução de la 39. ed. alemana. 3. ed. Barcelona: Bosch, 1981. t. 1., v. 2, p. 1064).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33. Em que pese a conclusão alcançada, não se desconhece que o crédito (direito subjetivo) persiste após a prescrição; contudo, a sua subsistência não é suficiente, por si só, para permitir a cobrança extrajudicial do débito, uma vez que a sua exigibilidade, representada pela dinamicidade da pretensão, foi paralisada/encoberta. Por outro lado, nada impede que o devedor, impelido, por exemplo, por questão moral, em ato de mera liberalidade, satisfaça a dívida prescrita. Tampouco há qualquer impedimento a que o devedor, voluntariamente, impelido pelos valores mais diversos, renuncie à prescrição e pague a dívida.

34. Nessas situações, como cediço, não há que se falar em pagamento indevido, nem sequer em enriquecimento sem causa, nos termos do art. 882 do Código Civil, uma vez que o direito subjetivo (=crédito) continua a existir. O que não há, de fato, é a possibilidade de exigí-lo.

35. Em breve síntese, entende-se que o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

36. No particular, cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito, ajuizada por DANILO PEDRO DE ARAUJO (recorrido) em face de ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA (recorrente).

37. Reformando a sentença de improcedência da pretensão autoral, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação do recorrido, concluindo pela impossibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, assentando, ainda, que a referida cobrança, na hipótese dos autos, seria incontroversa, *in verbis*:

“Embora a prescrição não atinja o direito subjetivo em si, ela extingue



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o direito de exigir a prestação, de maneira que impede o ato e cobrança, quer judicial, quer extrajudicial do débito, sendo incontroversa a cobrança extrajudicial, na hipótese.

Não pode, portanto, o consumidor ser pressionado extrajudicialmente por empresas especializadas na recuperação de crédito a pagar débito prescrito. Por esse motivo, o reconhecimento da prescrição da dívida, e a declaração da inexigibilidade do débito indicado nos autos é medida que se impõe, obstando-se a cobrança dos débitos, por qualquer meio de cobrança, ainda que extrajudicial" (e-STJ fl. 175).

38. Inclusive, o tema da inexigibilidade de crédito cuja pretensão foi fulminada pela prescrição foi objeto de recente análise pelo mesmo Tribunal, o qual redigiu o seguinte enunciado:

Enunciado nº 11 – A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma “Serasa Limpa Nome” ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: *score* (aprovado pela Colenda Turma Especial da Subseção II de Direito Privado em sessão realizada aos 22 de setembro de 2022, publicados no DJE nos dias 17.10.2022, pp. 14-16; 18.10.2022, pp. 2-4 e 20.10.2022, pp. 4-6).

39. A partir da fundamentação apresentada, extraem-se as seguintes consequências práticas: não é lícito ao credor efetuar qualquer cobrança extrajudicial da dívida prescrita, seja por meio de telefonemas, e-mail, mensagens de texto de celular (SMS e *Whatsapp*), seja por meio da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes com o consequente impacto no seu *score* de crédito.

40. Acrescente-se que o chamado “Serasa Limpa Nome” consiste em uma plataforma na qual credores conveniados informam dívidas – prescritas ou não – passíveis de transação com o objetivo de facilitar a negociação e a quitação de débitos pendentes, normalmente com substanciosos descontos. Não se trata, portanto, de cadastro negativo, não impactando no *score* de crédito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidor e acessível somente ao credor e ao devedor mediante *login* e senha próprios

(<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/o-que-e-serasa-limpa-nome/>).

41. Nesse contexto, embora a parte autora não tenha requerido, na exordial, a exclusão de seu nome da referida plataforma (e-STJ fl. 7), é oportuno destacar que eventual inclusão ou permanência do nome do devedor no "Serasa Limpa Nome", em razão de dívida prescrita, não pode acarretar – ainda que indiretamente – cobrança extrajudicial, tampouco impactar no *score* do consumidor.

42. De todo o exposto, observa-se que o acórdão estadual se encontra em harmonia com o entendimento ora defendido, de maneira que, sendo incontroversa a prescrição da pretensão do credor, resta impossibilitada a cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, não merecendo, assim, reforma o acórdão recorrido.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado do recorrido em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários, fixados anteriormente em 10% (dez por cento) (e-STJ fl. 139), para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088100 - SP (2023/0264519-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.
ADVOGADOS : TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA - SP190353
RECORRIDO : DANILO PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADO : GLAUCIA LOPES DA SILVA - SP374778

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por Itapeva Recuperação de Créditos Ltda. contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 173):

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito. Sentença de improcedência. Pleito fundado em indevida inclusão do nome da parte devedora no SERASA LIMPA NOME/ACORDO CERTO. A prescrição dos débitos, fato incontroverso, impede a possibilidade de qualquer cobrança, judicial ou extrajudicial, seja por meio do envio de mensagens por celular ou através de ligações, ou de registro do débito em plataforma de cobrança (Serasa Limpa Nome ou Acordo Certo). Declaração de inexigibilidade, vedada qualquer cobrança, seja judicial ou extrajudicial, ou inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, como forma de pressioná-lo ao pagamento de débito inexigível. Apelo provido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 178-189), interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente alega violação ao art. 206, § 5º, I, do Código Civil, sustentando, em síntese, a legalidade da cobrança extrajudicial de dívida prescrita, porquanto legalmente vedada apenas a cobrança judicial, notadamente porque a prescrição não extingue o débito, tampouco afasta a inadimplência do devedor, na linha do que já decidido por esta Terceira Turma no REsp n. 1.694.322/SP.

Levado o feito a julgamento pelo Colegiado, a relatora Ministra Nancy Andrighi concluiu que *"o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito"*, sob a fundamentação de que, embora a prescrição não extinga o crédito (direito subjetivo), afasta a sua

exigibilidade, de modo que:

[...] ao cobrar extrajudicialmente o devedor – por exemplo, enviando-lhe notificação para pagamento ou realizando ligações para o seu telefone particular –, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo, porquanto não é apenas em juízo que se exercem as pretensões.

25. Logo, se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada a sua eficácia em razão do transcurso do prazo prescricional, não será mais possível exigir o referido comportamento, ou seja, não será mais possível cobrar do devedor a dívida. Isto é, encoberta a pretensão pela exceção de prescrição, estará o credor impossibilitado de cobrar o débito do devedor, seja judicial, seja extrajudicialmente.

26. Não há, portanto, duas pretensões, uma veiculada por meio do processo e outra veiculada extrajudicialmente. Independentemente do instrumento utilizado, trata-se da mesma pretensão, haurida do direito material. É a pretensão e não o direito subjetivo que permite a exigência da dívida. Uma vez prescrita, resta impossibilitada a cobrança da prestação.

Ocorre que há acórdão da Terceira Turma, desta relatoria, dispondo em sentido diverso, na esteira de que a prescrição somente inviabiliza a cobrança judicial do débito, permitindo, em consequência, a cobrança extrajudicial.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NA FORMA DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o débito ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial (AgInt no AREsp n. 1.592.662/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020).

2. Ausência de prequestionamento sobre a existência de abusividade e coercitividade relacionada às particularidades da cobrança de dívida prescrita. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.334.029/SP, desta relatoria, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

Conforme se depreende da ementa acima transcrita, tal entendimento foi retirado do AgInt no AREsp n. 1.529.662/SP, também desta Terceira Turma, que, por sua vez, está equivocadamente amparado no REsp n. 1.694.322/SP, no qual se definiu questão diversa e não conflitante com o entendimento da relatora alinhavado no voto em apreço, a saber, *"a prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento*

de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo".

Por oportuno, transcreve-se a ementa do REsp n. 1.694.322/SP:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARCELAS INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE A PRETENSÃO, E NÃO O DIREITO SUBJETIVO EM SI.

1. Ação ajuizada em 27/03/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 14/12/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir i) se, na hipótese, houve a interrupção da prescrição da pretensão da cobrança das parcelas inadimplidas, em virtude de suposto ato inequívoco que importou reconhecimento do direito pelo devedor; e ii) se, ainda que reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança, deve-se considerar como subsistente o inadimplemento em si e como viável a declaração de quitação do bem.

3. Partindo-se das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de ato inequívoco que importasse em reconhecimento do direito por parte da recorrida - premissas estas inviáveis de serem reanalisadas ou alteradas em razão do óbice da Súmula 7/STJ - não há como se admitir a ocorrência de interrupção do prazo prescricional.

4. A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 1.694.322/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017.)

Nesse contexto, verificando que o entendimento delineado por este signatário no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.334.029/SP provém de premissa equivocada adotada no julgamento do AgInt no AREsp n. 1.529.662/SP, além do bem lançado voto da relatora no presente processo em sentido diverso daqueles julgados, mas que melhor se amolda ao ordenamento jurídico pátrio, conclui-se estar superada a linha cognitiva traçada naqueles acórdãos decididos em sede de agravo interno.

Por todo o exposto, acompanho integralmente o judicioso voto da relatora Ministra Nancy Andrighi, a fim de conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, com a majoração de honorários arbitrada por Sua Excelência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0264519-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.088.100 / SP

Número Origem: 10083518320218260009

PAUTA: 17/10/2023

JULGADO: 17/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.
ADVOGADOS : TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
 WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA - SP190353
RECORRIDO : DANILO PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADO : GLAUCIA LOPES DA SILVA - SP374778

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.